



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900254/2014-33
RESOLUÇÃO	3002-000.541 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CSN CIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 16783.81793.230412.1.3.01-5214, transmitida em 23/04/2012, visando ao aproveitamento de créditos de IPI referentes ao 3º trimestre de 2010.

O pedido de compensação foi parcialmente homologado, sob a justificativa de que parte desses créditos decorreriam de notas fiscais supostamente irregulares, emitidas por filiais da fornecedora da Recorrente, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (CNPJs 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13), entre 31/08 e 28/09/2010. Consta que essas filiais estavam com status de "BAIXADA" no cadastro do CNPJ da Receita Federal desde 31/08/2010, em razão de incorporação.

Inconformada com a glosa, a Embargante apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando que adotou todas as cautelas necessárias ao registrar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de Clínquer da empresa VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. Ressaltou que as notas fiscais foram validadas no Sistema da Nota Fiscal Eletrônica e que, à época da emissão, o sistema da própria Receita Federal indicava o status das filiais como "autorizado".

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) entendeu por julgá-la parcialmente procedente, revertendo a glosa das notas fiscais nºs 68864, 68868, 68867, 68886 e 68887, todas datadas de 23/09/2010, emitidas pelo CNPJ 96.824.594/0073-07. Manteve, entretanto, a glosa das demais notas emitidas entre 31/08 e 28/09/2010, sob o argumento de que a Embargante não teria comprovado a legitimidade dos CNPJs emissores mencionados para o período em questão.

Interposto o competente Recurso Voluntário, o CARF, por unanimidade, decidiu por negar provimento ao recurso.

Com a publicação do supracitado acórdão, a Contribuinte identificou omissões e contradições na decisão, o que justifica a interposição dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Por fim, além de sanar as omissões apontadas, os Embargos de Declaração são opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria discutida nos autos, como forma de viabilizar eventual interposição de Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls., os embargos são tempestivos e foram admitidos para sanar as omissões apontadas pelo Embargante. Nesse sentido, cabe transcrever trecho que fundamentou a admissibilidade parcial dos presentes embargos:

Omissão sobre a análise dos arquivos juntados em formato “xmls” e “html” com as notas fiscais, limitando-se a afirmar que os arquivos supostamente não trazem as notas fiscais. A nota fiscal eletrônica é de existência apenas digital, o que, em princípio, foi trazido aos autos. Contudo, não está claro por que a relatora chegou à conclusão de que os arquivos não correspondem às notas fiscais. Assim, há necessidade de esclarecimento do motivo pelo qual os arquivos apresentados não se referem às NF-e, objeto das glosas.

De fato, a decisão de primeira instância e o recurso voluntário foram centrados na comprovação, ou não, da regularidade dos estabelecimentos emitentes das notas fiscais, conforme excerto abaixo da decisão da DRJ:

“Dito isso, o litígio centra-se na glosa de créditos oriundos de notas fiscais emitidas por estabelecimentos na situação de BAIXADOS no cadastro CNPJ: 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13 (ambos baixados por incorporação em 31/8/2010).

Todas as argumentações trazidas pela manifestante não bastam caso não sejam no sentido de comprovar a regularidade dos estabelecimentos emitentes das notas fiscais quando da emissão dessas.” (...)

Recurso voluntário:

“Importante frisar que a glosa procedida pela Autoridade Fiscal, e que foi mantida parcialmente pela DRJ, está exclusivamente fundamentada na suposta ilegitimidade das notas fiscais emitidas por estabelecimentos com cadastro irregular na Receita Federal.”

Neste ponto, a decisão embargada parece concordar com a embargante, no sentido de que se afastar o fundamento da decisão da DRJ:

“No entanto, em peça recursal, a recorrente consegue comprovar que a empresa estava apta a emitir notas fiscais nas datas supracitadas, conforme se verifica do cadastro de Contribuintes de ICMS – CNPJ 96.824.594/0086-13 – SEFAZ-MG e a despeito dos CNPJ's 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13 constarem como baixados por incorporação em 31/08/2010, até a data da emissão da última nota fiscal glosada neste processo, qual seja, 28/09/2010, referidas filiais da fornecedora VOTORANTIM estavam ativas e regulares perante às SEFAZ's e, por consequência, seus documentos fiscais estavam autorizados perante o Sistema da Nota Fiscal Eletrônica. (...)

Assim, no caso concreto, as informações colacionadas são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificariam os argumentos apresentados.” (...)

De fato, ao afastar o fundamento da decisão recorrida, o resultado seria provimento parcial do recurso voluntário, se entendesse pela necessidade de apreciação de outras matérias, com a consequente devolução dos autos à DRJ.

Todavia, ao invés de devolver os autos à DRJ para prosseguimento da análise, houve a apreciação das provas, considerando-as insuficientes, o que, aparentemente, caracterizou inovação nas razões de decidir, uma vez que a própria DRJ delimitou o litígio na comprovação da regularidade dos estabelecimentos emitentes, conforme abaixo:

“Todas as argumentações trazidas pela manifestante não bastam caso não sejam no sentido de comprovar a regularidade dos estabelecimentos emitentes das notas fiscais quando da emissão dessas.”

De fato, a própria DRJ afastou qualquer alegação estranha à comprovação da regularidade dos emitentes, o que também foi alegado em sede de recurso voluntário, mas que, aparentemente, não foi observado pelo colegiado. Assim, admito não a contradição, mas a omissão quanto à delimitação do litígio alegada em recurso voluntário. (...)

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar as omissões quanto à delimitação do litígio e quanto à análise das provas, se não restar prejudicada pela análise da primeira omissão.”

MÉRITO

DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO AO MANTER A GLOSA DOS CRÉDITOS POR ARGUMENTO DIVERSO

Alega a Embargante a existência de alteração de critério jurídico no Acórdão recorrido ao manter a glosa dos créditos por argumento diverso daquele que até então vinha sendo utilizado. Isso porque a glosa procedida pela Autoridade Fiscal está exclusivamente fundamentada na suposta ilegitimidade das notas fiscais emitidas por estabelecimentos com cadastro irregular na Receita Federal. Assim, defende a Embargante que a decisão recorrida, ao sanear o argumento da justificativa original da glosa (aptidão da Votorantim e suas filiais para emitir nota), deveria encerrar a questão e reconhecer o pleno direito ao crédito.

Contudo, em sentido contrário, a decisão recorrida negou provimento ao recurso por entender que deveriam ter sido juntadas as notas fiscais para que se comprovasse o direito alegado. Diante deste contexto, **alega ter ocorrido alteração do critério jurídico para manutenção da glosa.**

Diz o artigo 146, do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

De forma muito sucinta, o que tal dispositivo estabelece é que, uma vez promovido um lançamento tributário, a qualificação jurídica a ele atribuída (critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa) não pode ser alterada em relação aos mesmos fatos geradores e ao mesmo sujeito passivo.

Por se tratar de processo de compensação, a matéria aqui discutida está sempre relacionada ao reconhecimento de créditos e, portanto, a demonstração de liquidez e certeza deles, cabendo ao interessado o ônus probatório de demonstrar tais requisitos.

Nessa linha de raciocínio, vale citar Jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS REIVINDICADOS.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem. A ausência de comprovação da liquidez e certeza dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa. Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO EM ANOS SEQUINTE. Os recolhimentos havidos no exterior por companhias coligadas podem ser aproveitados em anos posteriores, mercê da expressa disposição do art. 14, §§ 15 a 20, da IN 213/2002, contudo, a demonstração da liquidez e certeza dos créditos deve ser comprovada mediante instrumentos fiscais e contábeis, notadamente registros nos Livros Fiscais e controle de apuração dos lucros na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EXCLUSIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS MEDIANTE DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92. As informações constantes da DIPJ são elementos adicionais à comprovação de créditos recuperáveis pelo contribuinte, contudo, tal declaração não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado, razão pela qual têm caráter meramente informativo e não se prestam à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório demanda apresentação de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, juntada no curso do processo administrativo fiscal. **Acórdão 1201-006.290 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, sessão de 14 de março de 2024 /.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DESPACHO DECISÓRIO. AFERIÇÃO COMPLETA PREJUDICADA. COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PODER-DEVER DE INVESTIGAR. ALEGAÇÃO EM RECURSO. NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. DESCABIMENTO. Deve a administração tributária, aí incluídos os colegiados de primeiro grau, investigar a hígidez do crédito vindicado, na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à luz do que esclarecido e instruído pelo autor do feito, o particular, para que, em se cumprindo os requisitos legais, especialmente, no caso concreto, aqueles enunciados na Súmula CARF nº 80, possa o indébito ser oponível à Fazenda Nacional. É descabida a alegação de nulidade por inovação de critério jurídico de decisão colegiada de primeira instância, quando, superado o óbice da não confirmação das retenções aduzido em Despacho Decisório, a turma julgadora concluiu que o contribuinte, a quem incumbe o ônus da prova de que o alegado crédito é líquido e certo, não ofereceu as correspondentes receitas à tributação.

PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA LIQUIDEZ, CERTEZA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO PELA UNIDADE DE ORIGEM. Tendo em conta a apresentação de novas provas que denotam indício do direito creditório do contribuinte, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que avalie a sua liquidez e certeza, e não haja supressão de instância administrativa. **Acórdão 1102-001.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**. Sessão de 25 de julho de 2025.

Assim sendo, a manutenção da glosa por entender que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório não configura, a meu ver, modificação do critério jurídico. Afinal, cabe à administração tributária verificar o

cumprimento de todos os requisitos legais necessários para homologação da compensação pleiteada. E o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015)

Portanto, não há alteração de critério jurídico e o direito de defesa do contribuinte não foi preterido. A exigência de apreciação da liquidez e certeza do crédito é condição do reconhecimento do pedido, em todas as instâncias processuais. Inexistindo demonstração dos requisitos, a denegação é uma consequência natural, sob pena de mácula à norma geral do CTN.

DA OMISSÃO E CONTRADIÇÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS - EXERCÍCIO DO ÔNUS DA PROVA E PRETERIÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA

Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 16783.81793.230412.1.3.01-5214, transmitida em 23/04/2012, visando ao aproveitamento de créditos de IPI referentes ao 3º trimestre de 2010. Inicialmente, o pedido de ressarcimento e compensação foi parcialmente homologado. A autoridade fiscal decidiu glosar o crédito da ora Embargante registrado para as aquisições do Clínquer do fornecedor VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (filiais CNPJ 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13), com a justificativa de que os estabelecimentos estariam “baixados” à época das operações no cadastro do CNPJ da Receita Federal.

Em sede de Recurso Voluntário, no entanto, a Embargante conseguiu comprovar que a empresa estava apta para emitir notas fiscais. Todavia, ainda assim o pedido restou parcialmente homologado por entender que a Embargante deveria ter juntado as notas fiscais necessárias para comprovar o direito pleiteado.

No entanto, em peça recursal, a recorrente consegue comprovar que a empresa estava apta a emitir notas fiscais nas datas supracitadas, conforme se verifica do **cadastro de Contribuintes de ICMS – CNPJ 96.824.594/0086-13 – SEFAZ-MG** e a despeito dos CNPJ's 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13 constarem como baixados por incorporação em 31/08/2010, até a data da emissão da última nota fiscal glosada neste processo, qual seja, 28/09/2010, referidas filiais da fornecedora VOTORANTIM estavam ativas e regulares perante às SEFAZ's e, por consequência, seus documentos fiscais estavam autorizados perante o Sistema da Nota Fiscal Eletrônica.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

Assim, no caso concreto, as informações colacionadas são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificariam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, mas foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a suposta nova documentação comprobatória mais completa só foi apresentada em sede recursal, uma vez que a Recorrente alega trazer ao processo a **integralidade dos arquivos xml's das notas fiscais** objeto deste processo (**juntado ao arquivo não paginável – Doc_Comprobatórios.zip**), nos quais, dentre todas as informações sobre o documento fiscal, consta a autorização do uso da NF-e para os emissões da nota fiscal pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

No entanto, o suposto arquivo alegado pela parte recorrente não traz, de fato, as notas em si para que sejam analisadas por este colegiado.

Entendo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte até deveriam ser realizados, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o **ônus da prova é do contribuinte**. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Como se vê, a decisão embargada afirma que a Embargante **não exerceu o ônus da prova que lhe cabe**, razão pela qual não haveria motivos para reversão da glosa. Contudo, tal afirmação é contraditória, pois vai de encontro ao que a própria decisão afirma, quanto à juntada de documentos e a comprovação de aptidão da empresa por meio do cadastro de contribuintes:

“Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, mas foram utilizados como fundamento para aquela decisão, **competiria à DRF De origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas suposta nova documentação comprobatória mais completa só foi apresentada em sede recursal, uma vez que a recorrente alega trazer ao processo a integralidade dos arquivos xml's das NF's para as emissões de nota fiscal pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica**” (grifos nossos)

Ou seja, afirma que houve juntada de farta documentação em sede recursal, que competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada, mas ao final, nega provimento ao recurso por falta de comprovação do direito ao invés de devolver os autos para diligência. E mais: em sua conclusão, a r. decisão deixa claro que deixou de observar e analisar os arquivos juntados em formato “xmls” e “html” com as notas fiscais, porém afirma que os supostos arquivos, de fato, não trazem as notas fiscais para que o colegiado analisasse.

Ao analisar o processo, de fato o Embargante juntou notas fiscais em sede de recurso voluntário - **Doc. 02 (não paginável)**, relevantes à análise de mérito e que, como demonstrado, não foram objeto de fundamentação do R. acórdão.

O Acórdão embargado decidiu que o ônus da prova era da embargante, porém não se manifestou sobre a “robusta documentação” trazida em sede recursal.

Portanto, entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal, em razão do art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972 que permite a possibilidade de juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

A esse respeito, a jurisprudência do CARF, em casos que envolvam a análise de créditos declarados em PER/DCOMP, pauta-se no princípio da verdade material que autoriza a flexibilização das regras acima indicadas.

Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final.

No caso, de fato, o acórdão não analisou ou apreciou os documentos acostados ao processo, especialmente os apresentados em sede de recurso voluntário, ainda que fosse para não os conhecer, mas apenas, de forma genérica, afirmou “que os supostos arquivos, de fato, não trazem as notas fiscais para que o colegiado analisasse”.

Vejamos jurisprudência do CARF do ano de 2024 sobre o tema:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art.

29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. **CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.**

(Acórdão nº: 1004-000.185. Processo nº: 18365.720937/2014-35 Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. Data da sessão: 11.Abr.2024. Data da publicação: 27.mai.2024).

Vale rememorar que a aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Desta forma, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado e levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, 'c', do Decreto n.º 70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, já que contrapõe fatos ou razões trazidas aos autos, percebo que, para o julgamento em questão, a análise das Notas Fiscais anexadas aos em sede de Recurso Voluntário é crucial para comprovação do direito pleiteado pela Embargante.

Contudo, é necessário ponderar que tais documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização.

Assim, restando comprovado que o acórdão deixou de se debruçar sobre todos os pontos aduzidos nas razões recursais, bem como dos documentos juntados, há de se reconhecer que assiste razão à Embargante, motivo pelo qual acolho os embargos para determinar a conversão do feito em diligência. Em respeito ao Princípio do Contraditório, é imprescindível que os autos sejam encaminhados para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

1. Analise a documentação juntada aos autos em sede de recurso voluntário, em especial das Notas Fiscais emitidas de 31/08 a 28/09/2010 – CNPJ's emissores 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13; e
2. Elabore parecer conclusivo por meio do qual se manifeste acerca da possibilidade de compensação dos créditos decorrentes das notas fiscais emitidas de 31/08 a 28/09/2010.

Por fim, a Recorrente deverá ser intimada quanto ao resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

RESOLUÇÃO 3002-000.541 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.900254/2014-33

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO